



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015153-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada LEONIDES MOURA MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015153-68.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BMG S/A

Agravada: LEONIDES MOURA MUNIZ

Comarca: SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

VOTO Nº 05.426

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINAIS PARA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. A AUTORA ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDE A REFORMA DA DECISÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É NECESSÁRIO APRESENTAR OS CONTRATOS ORIGINAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU SE OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS SÃO SUFICIENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE, SALVO ALEGAÇÕES FUNDAMENTADAS DE ADULTERAÇÃO. 4. A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PODE SER REALIZADA SOBRE OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS, COM O RISCO DE INCONCLUSÃO DO LAUDO RECAINDO SOBRE O RÉU, QUE TEM O ÔNUS DA PROVA

DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS.
IV. DISPOSITIVO: 5. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo banco réu, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica (nº 1001068-61.2024.8.26.0572), contra a r. decisão que determinou a apresentação dos contratos originais para a realização de perícia grafotécnica, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Eis os termos da decisão agravada (fls. 292/293 da origem):

"Vistos. A parte requerente contesta a autenticidade das assinaturas lançadas no contrato de fls. 137/141. Houve decisão pela inversão do ônus da prova (fls. 272/273), nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e artigo 429 do Código de Processo Civil, e consequente determinação de produção de prova técnica (fls. 137/139). Em manifestação de fls. 290/291, o perito afirmou que é possível a análise do contrato digitalizado juntado aos autos, contudo, esta pode restar inconclusiva devido à baixa qualidade. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos digitalizados gozam de presunção de veracidade e autenticidade, sendo considerados originais para efeitos legais, salvo se houver alegações fundamentadas de adulteração. Neste contexto, para que se possa atestar a veracidade das assinaturas lançadas, através de perícia judicial, mostra-se imprescindível o acesso ao contrato físico ou a apresentação do arquivo digital. Neste sentido, pelas regras da experiência, DETERMINO a ré, no prazo de 15 (quinze) dias,

deposite a autorização de fls. 138/141 deste caderno processual perante o cartório judicial da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que lhe conferirá comprovante de depósito, nos termos dos arts. 375 e art. 425, § 2º do Código de Processo Civil. No mais, caso a ré não cumpra com a determinação, o processo será julgado no estado que se encontra conforme a distribuição do ônus da prova descrita nesta decisão, pois já facultado aos litigantes do devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. PI."

O réu alega, em resumo, que a exigência de apresentação dos contratos originais configura cerceamento de defesa, que os contratos digitalizados foram exibidos e que é possível a realização da perícia. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

Foi concedido o **efeito suspensivo** (fls. 25).

Não houve apresentação de **resposta ao agravo** (fls. 27/28).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Pelo que se verifica dos autos de origem, o réu agravante juntou os contratos originais digitalizados, os quais, aparentemente, encontram-se em boas condições (fls. 129/150).

Não se olvida que o I. Perito Grafotécnico nomeado, por zelo profissional, informou que o resultado pode ser inconclusivo, diante da baixa qualidade gráfica das assinaturas.

É certo, também, que o réu foi instado a apresentar as vias originais, mas não pretende fazê-lo, tanto que agravou da decisão que impôs a exigência.

O réu não pode ser forçado a apresentar o documento. A falta apenas lhe carreará os efeitos normais do processo, dentre os quais não está o julgamento antecipado da lide. É que a prova pericial grafotécnica já se encontra deferida e pronta para ser realizada. Ora, o perito não disse que a realização da prova é impossível, mas que seu resultado poderá restar inconclusivo.

Assim sendo, a prova grafotécnica deve ser realizada sobre os documentos que já estão nos autos. Evidentemente, o risco é do réu, que poderá arcar com a eventual inconclusão do laudo, já que é seu o ônus da prova da autenticidade da assinatura.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados desta 22ª Câmara:

"Apelação Cível. Ação declaratória com pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Inconformismo. Afirmação explícita de que as assinaturas apostas nos contratos são falsas. Ônus da credora em demonstrar a legitimidade das contratações. Artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 e artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Ré que apresentou via digitalizada para realização da prova pericial. Possibilidade, com a ressalva de ser insuficiente ou imprestável para tal fim a via digitalizada do documento e eventual necessidade da via original. Perito que afirmou, em suas conclusões, a impossibilidade de afirmação categórica acerca da ausência de falsificação com base em cópia do documento, não obstante existam semelhanças nos padrões gráficos das assinaturas. Ré que foi devidamente intimada a trazer a via original e se manteve inerte. Prova não produzida de forma satisfatória em razão da inércia da ré. Inexistência de

***contratação reconhecida.** Repetição do indébito em dobro. Dano moral configurado. Indenização devida. “Quantum” indenizatório fixado atendendo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Sucumbência exclusiva da ré. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1000720-91.2021.8.26.0396, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Hélio Nogueira, j. 25/09/2024).*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. AUTORA NEGOU A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ORIGINOU A EMISSÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DEPOSITOU O MONTANTE RECEBIDO NOS AUTOS E COM A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA **O EXPERT REQUEREU A JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL, O QUE SE REVELOU IMPOSSÍVEL DIANTE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO BANCO. CONSIDERAÇÃO DE QUE AO PERITO INCUMBE A DECISÃO SOBRE A ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO DIGITALIZADO OU EXIGÊNCIA DO ORIGINAL PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.** PRECEDENTES. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS EM QUANTIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1001722-66.2020.8.26.0191, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Alberto Gosson, j. 02/06/2022).*

Destarte, o recurso deve ser acolhido para **anular a r. decisão agravada**, na parte em que exige a apresentação de documentos originais para a perícia grafotécnica, de modo que os trabalhos periciais devem utilizar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos digitalizados já apresentados nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso,
nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator